

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 2005

Em 02 de 12 de 1997

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Edue

Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.342

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE PROCESSO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Emendas ok

OK

*Autografado 10-6
18 12 97*



ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE EM
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FLS. N.º
EXPEDIENTE



MENSAGEM N.º 6.342

Fortaleza, 28 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares dessa Augusta Assembléia Legislativa, para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivo da Lei n.º 9826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e dispõe sobre processo de aposentadoria de servidores públicos estaduais.

Justifica-se esta propositura face aos inúmeros problemas apresentados nos processos de aposentadoria e a lentidão em sua tramitação resultante de questões de ordem burocrática, administrativa e legal.

Tal proposição visa, com efeito, o seguinte: adotar normas eficientes e eficazes na elaboração dos processos aposentatórios; delegar aos dirigentes dos órgãos autonomia na concessão da aposentadoria dos servidores; tornar mais ágil e tempestivo a apreciação pela Procuradoria Geral do Estado e julgamento pelo Tribunal de Contas do Ceará.

Deste modo a presente proposta reduzirá sensivelmente as etapas enfrentadas em processos de tal natureza, propiciando a publicação do ato de aposentadoria no prazo de até 90 (noventa) dias, atendendo assim aos anseios dos servidores públicos estaduais.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a essa proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência.

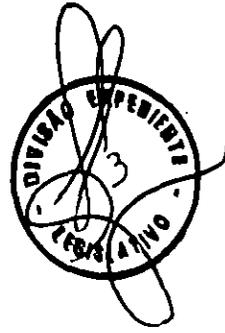
No ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço.

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Luiz Vidal Pontes
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA/



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e dispõe sobre processo de aposentadoria de servidores públicos estaduais.

Art. 1º - Fica alterado em seu *caput* e acrescido de cinco parágrafos, com exclusão do atual parágrafo único, o art. 153 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 153 – O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. Caberá ao servidor interessado prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§ 2º. Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90(noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 4º. Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensada, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado."

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração estadual deverão adotar as providências necessárias à aplicação desta Lei aos processos de aposentadoria em andamento, fazendo as adaptações cabíveis em cada caso, devendo a Secretaria de Administração expedir as instruções normativas necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- VIII - salário-família;
- IX - assistência médica;
- X - assistência hospitalar;
- XI - assistência obstétrica (pré-natal);
- XII - assistência odontológica;
- XIII - assistência financeira;
- XIV - assistência social;
- XV - assistência jurídica.

§ 1º. - A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle serão realizados por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições serão determinados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Saúde ou Instituto de Previdência do Estado, mediante ato próprio.

§ 2º. - Enquanto não for reformulado o Plano de Custeio da autarquia previdenciária do Estado, será admitido o sistema misto, competindo ao Tesouro o ônus decorrente dos benefícios previstos nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo, e, ao IPEC, os enunciados nos demais incisos, observadas as normas da legislação específica.

Art.151 - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional, na forma em que se acham conceituados nos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 68, e corresponderá ao valor percebido pelo funcionário, a título de vencimentos, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§ 1º. - Da mesma forma será prestada assistência médica gratuita ao funcionário acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional.

§ 2º. - Até que legislação específica estipule o contrário, a pensão e a assistência médica referidas neste artigo serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 3º - VETADO.

CAPÍTULO II

*Da Aposentadoria

* **Art. 152** - O funcionário será aposentado: /

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

* Ver Lei nº 10.643, de 29.04.82 - D.O. 11.05.82 - Apêndice
 •• Ver Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D.O. 10.11.82
 ••• Ver art. 40, inciso I da Constituição Federal e 168, inciso I da Constituição Estadual.
 •••• Ver art. 40, inciso II da Constituição Federal e 168, inciso II da Constituição Estadual.
 ••••• Ver art. 40, inciso III, letras a,b,c e d da Constituição Federal e 168, inciso III da Constituição Estadual.

§ 1º. - O tempo de serviço para a aposentadoria voluntária das mulheres é de 30 (trinta) anos.

§ 2º. - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no artigo 68, inciso X.

➔ **Art.153** - Uma vez iniciado o processo de aposentadoria, e apurado, no prazo de 60 dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz os requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se, a seguir, o respectivo ato declaratório.

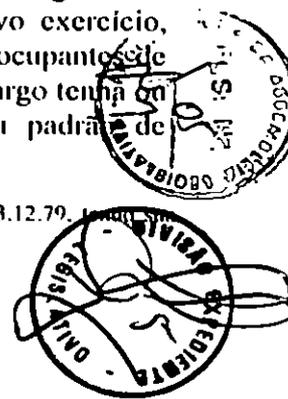
Parágrafo Único - O ato declaratório de competência do dirigente do órgão central do sistema de pessoal, na Administração Direta e dos dirigentes de órgãos de administração geral, nas Autarquias ou, ainda, dos dirigentes de unidades administrativas equivalentes, no Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, conterà a discriminação dos vencimentos a que fará jus o funcionário até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

* **Art.154** - O funcionário quando aposentado por invalidez terá provento integral, correspondente aos vencimentos, incorporáveis do cargo efetivo, se a causa for doença grave, incurável ou contagiosa, a que se refere o artigo 89, ou acidente no trabalho, ou doença profissional, nos termos do inciso X do artigo 68; o provento será proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º. - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, do artigo 68, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão, hipótese em que o respectivo provento será integral.

§ 2º. - O funcionário aposentado em decorrência da invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, ainda que o mencionado cargo tenha em vênha a mudar a denominação de nível de classificação ou padrão de vencimento."

* O § 2º. do art. 154 foi acrescentado pela Lei nº. 10.361, de 06.12.79 - D.O. 13.12.79, redação atual alterada pela Lei nº. 10.932, de 03.10.84 - D.O. 15.10.84 - Apêndice.



MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), E DISPÕE SOBRE PROCESSOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.



PARECER N° L0360/97

Ementa: Projeto de lei destinado a alterar o art. 153 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, estabelecendo novas regras aplicáveis à aposentadoria de servidores públicos estaduais. Admissibilidade da proposição, se suprimido vício jurídico.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem n° 6.342, projeto de lei objetivando dispor novas regras acerca do processo administrativo de aposentadoria de servidores públicos do Estado do Ceará, alterando, para tanto, o art. 153 da Lei n°. 9.826, de 14 de maio de 1974 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará*).

2. Assevera o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará que "justifica-se esta propositura face aos inúmeros problemas apresentados nos processos de aposentadoria e a lentidão em sua tramitação resultante de questões de ordem burocrática, administrativa e legal".

II

2. Examinado o projeto de lei em estudo, verifica-se a existência de colisão de alguns de seus preceitos, ou restrita parte destes, ao princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal.

3. Com efeito, toda vez que a proposição determina, **sem expressas ressalvas**, que a Procuradoria-Geral do Estado exercerá a consultoria jurídica nos processos administrativos de aposentadoria, em fase prévia ao encaminhamento dos mesmos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, temos o malferimento da autonomia dos Poderes do ente estatal, a legitimar e determinar

gn

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), E DISPÕE SOBRE PROCESSOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.



a independência administrativa dos Poderes Executivo, Legislativo Judiciário, conformeda em diversos aspectos, inclusive quanto a existência de assessoramento jurídico próprio.

4. Tanto assim é verdade, que a Carta Magna de 1988, cujos princípios estabelecidos devem ser estritamente respeitados pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais estaduais, determina, em seu art. 131, caput, que a Advocacia-Geral da União - *órgão ao qual se assemelha a Procuradoria-Geral do Estado* -, exerce somente as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do **PODER EXECUTIVO** (tendo, contudo, a titularidade da representação judicial do Estado, em lides que envolvam quaisquer dos Poderes).

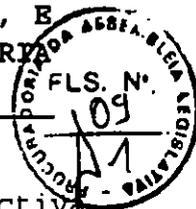
5. Assim sendo, toda vez que a proposição determina, **sem expressas ressalvas**, que a Procuradoria-Geral do Estado exercerá a consultoria jurídica nos processos administrativos de aposentadoria, firma-se inconstitucionalidade, por ofensa à constitucional autonomia administrativa do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Cortes de Contas.

6. Neste ponto, note-se que o art. 2º do projeto, ao determinar que a Secretaria de Administração expedirá instruções normativas, necessárias à aplicação das disposições da lei em que se converta o projeto em estudo aos processos de aposentadorias em andamento, deixa mesmo a lorigar que a proposição, **como se encontra redigida**, somente se destina às aposentadorias de servidores do Poder Executivo - o que eliminaria a inconstitucionalidade destacada -, porquanto não se faz juridicamente admissível, **em tal hipótese**, querer impor aos demais Poderes obediência a instruções normativas de órgão do Poder Executivo estadual (= Secretaria de Administração).

7. Porém, considerando que os preceitos do projeto serão inseridos no Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais - aplicável aos servidores de todos os Poderes, do Ministério Público e das Cortes de Contas -, e tendo em vista que a proposição não faz ressalvas quanto ao assessoramento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de aposentadoria de servidores de outros Poderes do Estado do Ceará que não o Executivo, e de órgãos autônomos, temos evidente afronta ao princípio constitucional da autonomia dos Poderes, que se deflui, notadamente, do art. 2º da Carta Federal, a exigir que, para a admissibilidade do projeto, seja suprimido o defeito jurídico.

8. Pondere-se que, no julgamento da ADIn nº 1.557-5, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da manutenção, por Poder autônomo, de seus próprios órgãos de

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), E DISPÕE SOBRE PROCESSOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.



consultoria jurídica, sendo tal fato reflexo da respectiva autonomia.

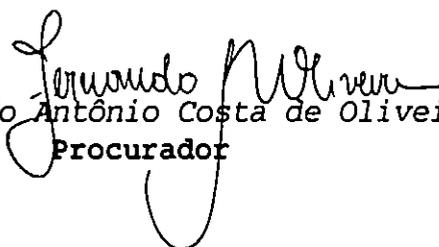
9. Quanto aos demais preceptivos do projeto, não vislumbramos máculas jurídicas.

III

10. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição somente na hipótese de supressão do vício jurídico evidenciado.

11. É o nosso parecer, submetido à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moisés Loureiro
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

favor favor 10-12-97
- 1 -

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 12 DE 1997

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente



REQUERIMENTO 3880/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 31/12/97 REC. POR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM OS de 11/12/97
1ª SECRETARIO
EM VOTAÇÃO ÚNICA de 1997

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº6.342 QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE PROCESSO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.342.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.


**Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO**

REQUERIMENTO Nº 3880, P+
MENSAGEM Nº
PROJETO DE LEI Nº
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
CORRESPONDÊNCIA ()

REQUERIMENTO Nº 3880, P+
MENSAGEM Nº
PROJETO DE LEI Nº
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
CORRESPONDÊNCIA ()

REQUERIMENTO Nº 3880, P+
MENSAGEM Nº
PROJETO DE LEI Nº
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
CORRESPONDÊNCIA ()

REQUERIMENTO Nº 3880, P+
MENSAGEM Nº
PROJETO DE LEI Nº
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
CORRESPONDÊNCIA ()

REQUERIMENTO Nº 3880, P+
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA () _____
LIDO NO EXPEDIENTE | TRIBUNA DA 131ª SESSÃO Ord.
() INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA
(X) INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAÇÃO EM FOLHA EM PAUSA
() PUBLICAÇÃO EM FOLHA EM PAUSA
PLENÁRIO 13 | LEI Nº _____ | 199 7



EMENDA Nº 01



*Paralelamente
Paralelamente*

Emenda nº _____/97 ao Projeto de Lei Altera dispositivo da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974- Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - e dispõe sobre o processo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Estaduais (Mensagem nº 6.342 de 28.11.97

Acrescenta ao art. 2º , do Projeto de Lei, um parágrafo único , com a seguinte redação:

Art.2º-

.....
.....
.....

Parágrafo Único - As instruções normativas a que se refere este artigo deverão observar, na adaptação dos processos de aposentadoria dos Servidores Beneficiários da vantagem pessoal decorrente da aplicação das leis nºs 10.670/82 e 11.171/86 , a mesma forma de cálculo dos proventos adotada pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e pelos Tribunais de Contas do Estado e do Município, em relação aos seus servidores.

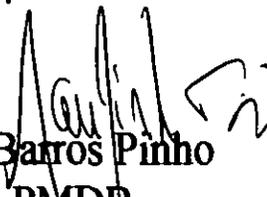
JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda a unificação de procedimentos em relação à matéria, dirimindo entraves administrativos, como a aposentadoria dos servidores

beneficiados com a incorporação das vantagens pessoais, decorrentes da aplicação das leis citadas, cujos processos se acham paralisados na SEAD/PGE, em face da diversidade de entendimento existente entre o Poder Executivo e o Tribunal de contas do Estado, na forma de cálculo de seus proventos. Em consequência estabeleceu-se o conflito de interpretação, em razão de que, os processos de aposentadoria remetidos pela administração estadual ao TCE, são por este devolvidos à origem para que os cálculos sejam refeitos e ali ficam retidos. Com a introdução deste parágrafo desaparecerão os conflitos de interpretação, não mais penalizando os servidores.

Sobre o assunto, que não deveria comportar mais qualquer dúvida quanto à sua aplicação, o próprio governo, através de seu órgão jurídico, a PGE, desde 1992, já se posicionara em relação à matéria, ratificando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado e, mais recentemente, do Supremo Tribunal Federal. (v. parecer nº 1268/92-PGE e RE 141.788-9-Ce, respectivamente.)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 1997.



Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.342 - Altera
dispositivo da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de
1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis
do Estado, e dispõe sobre Processo de Apo-
sentadoria de Servidores Públicos Estaduais.

RELATOR: MANOEL VERNAS

PARECER: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO e
CONTRÁRIO A EMENDA Nº 01

Fortaleza, 16 de dezembro de 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto e
contrário à emenda Nº 01

Fortaleza, 16 de dezembro 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

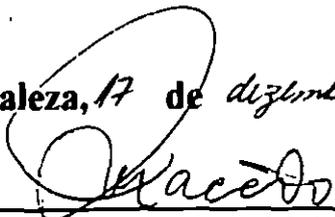
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6342/97, que altera dispo-
sitivo da Lei Nº 9826, de 14/05/1974 - Estatuto dos Fun-
cionários Públicos Civis do Estado, e dispõe sobre procu-
ro de aposentadoria de servidores públicos estatutários.

RELATOR: Deputado Raimundo Macedo

PARECER: Favorecer ao Projeto de Lei e contra-
rio à Emenda Nº 1

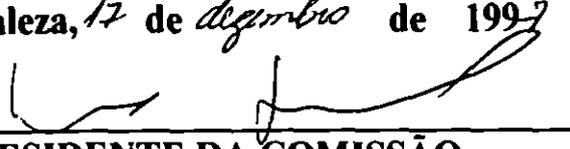
Fortaleza, 17 de dezembro de 1997


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade
o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 17 de dezembro de 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO



NÃO ACESITA
PELO PLENÁRIO



Emenda nº _____/97 ao Projeto de Lei “ que altera dispositivo da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado - E Dispõe sobre Processo de Aposentadoria de Servidores Públicos Estaduais (Mensagem nº 6.342, de 28.II.97)

Acrescenta mais um parágrafo ao art. 153 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado , com a nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei, na forma a seguir indicada.

Art. 1º

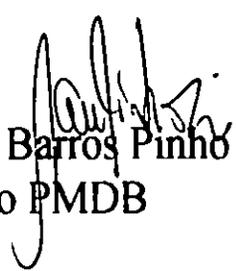
Art. 153

§ 6º - ficam revogados os §§ 2º e 3º, do art. 89 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, - Estatuto da Polícia Civil da Carreira -, aplicando-se à tramitação dos processos de aposentadoria dos policiais civis, o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente EMENDA é conferir aos policiais civis de carreira o mesmo tratamento dado ao conjunto dos demais servidores públicos na simplificação e agilização na tramitação dos seus processos de aposentadoria. Com efeito, na proposta apresentada pelo Poder Executivo, os servidores da Instituição Policial Civil estão excluídos, já que são eles submetidos a um Estatuto Jurídico próprio; cujos dispositivos que disciplinam o processo de tramitação de suas aposentadorias não forem expressamente revogados.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 1997.


Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

*aprovado no
colunado.*

6345



EMENDA MODIFICATIVA 02/97

*REJEITADA EM
PLENÁRIO 18/12/97*

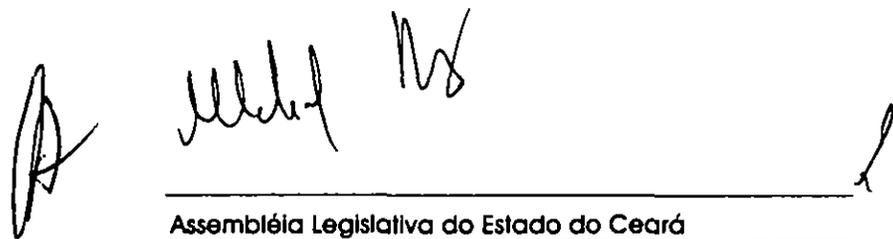
Altera projeto de lei que
acompanha mensagem
nº6.342, oriunda do Po-
der Executivo.

Art.1º - Inclua-se a expressão “ voluntária “ no caput do art.153 e no parágrafo segundo do art.153 da lei nº9.825 de 14 de maio de 1974 que está sendo modificada pelo projeto de lei que acompanha a mensagem nº6.345.

“ Art.153 - O processo de aposentadoria , iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória, voluntária ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem de tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias , à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade , tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

(...)

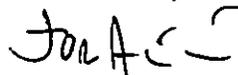
Parágrafo segundo - Nas aposentadorias compulsória, voluntária ou por invalidez , o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.



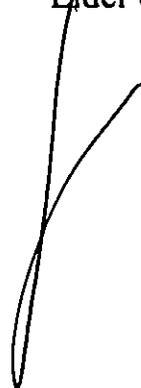
JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir uma falha da proposta governamental, já que, não menciona a aposentadoria voluntária incluída no processo de aposentadoria do servidor público. O artigo 153 atual fala em aposentadoria de forma genérica incluindo, portanto, a voluntária. Não se incluindo a voluntária no art. 153 que está sendo alterado acontecerá um tratamento diferenciado que não pode ser admitido, já que, o pedido de aposentadoria é um direito do servidor que deve ser atendido como as outras formas de aposentadoria, uma vez atendidos os requisitos legais, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Atual preceitua. Além disso, o servidor que se aposenta por tempo de serviço dedicou sua energia e habilidade na prestação de serviços ao público merece ter um processo de aposentadoria mais rápido, pois como se vê no projeto em tela, a tramitação deverá ser mais célere.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1997



Dep. João Alfredo
Líder do PT-CE.



1.



REJEITADA EM
PLENÁRIO

6345



EMENDA MODIFICATIVA

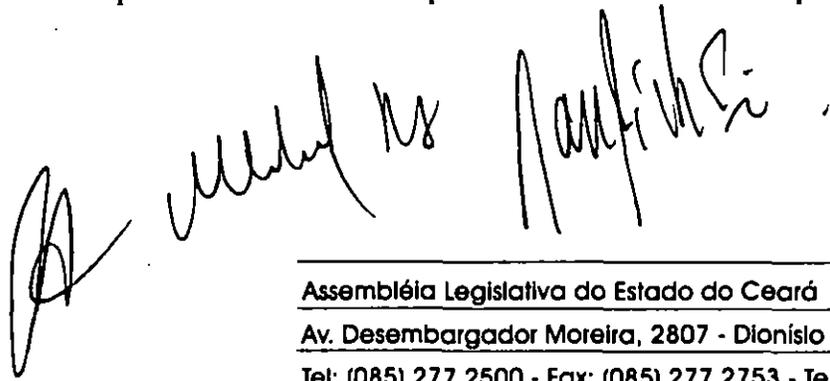
Altera projeto de lei que
acompanha mensagem
nº6.345, oriunda do Po-
der Executivo.

Art.1º - Inclua-se a expressão “ voluntária “ no caput do art.153 e no parágrafo segundo do art.153 da lei nº9.825 de 14 de maio de 1974 que está sendo modificada pelo projeto de lei que acompanha a mensagem nº6.345.

“ Art.153 - O processo de aposentadoria , iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória, voluntária ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem de tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias , à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade , tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

(...)

Parágrafo segundo - Nas aposentadorias compulsória, voluntária ou por invalidez , o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.



6345

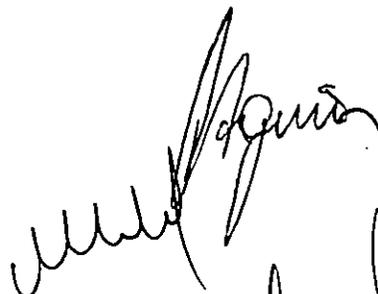
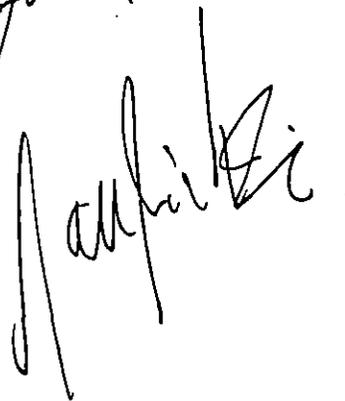


JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir uma falha da proposta governamental, já que, não menciona a aposentadoria voluntária incluída no processo de aposentadoria do servidor público. O artigo 153 atual fala em aposentadoria de forma genérica incluindo, portanto, a voluntária. Não se incluindo a voluntária no art. 153 que está sendo alterado acontecerá um tratamento diferenciado que não pode ser admitido, já que, o pedido de aposentadoria é um direito do servidor que deve ser atendido como as outras formas de aposentadoria, uma vez atendidos os requisitos legais, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Atual preceitua. Além disso, o servidor que se aposenta por tempo de serviço dedicou sua energia e habilidade na prestação de serviços ao público merece ter um processo de aposentadoria mais rápido, pois como se vê no projeto em tela, a tramitação deverá ser mais célere.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1997


 Dep. João Alfredo
 Líder do PT-CE.

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEBILIANO RELATOR O SR. DEPUTADO
Mário Louro
Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto e a emenda N° 02

Fortaleza 18-12-97

[Signature]
DEP MOESIO LOIOLA
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 18 de dez. de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 18 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.342/97

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 17 de dezembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Altera dispositivo da Lei nº nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e dispõe sobre processo de aposentadoria de servidores públicos estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado em seu *caput* e acrescido de cinco parágrafos, com exclusão do atual parágrafo único, o Art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 153.** O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

- I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;
- II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;
- III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 1º. Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§ 2º. Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

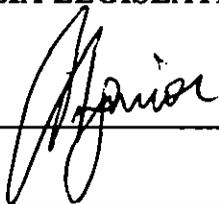
§ 4º. Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensada, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão adotar as providências necessárias à aplicação desta Lei aos processos de aposentadoria em andamento, fazendo as adaptações cabíveis em cada caso, devendo a Secretaria de Administração expedir as instruções normativas necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono. Publique-se
Como Lei.
EM: 30 / 12 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E SEIS

Altera dispositivo da Lei nº nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e dispõe sobre processo de aposentadoria de servidores públicos estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado em seu *caput* e acrescido de cinco parágrafos, com exclusão do atual parágrafo único, o Art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

- I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;
- II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;
- III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 1º. Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§ 2º. Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 4º. Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

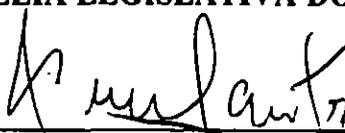
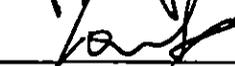
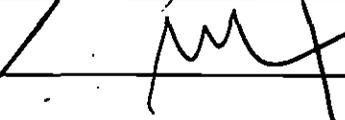
§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensada, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão adotar as providências necessárias à aplicação desta Lei aos processos de aposentadoria em andamento, fazendo as adaptações cabíveis em cada caso, devendo a Secretaria de Administração expedir as instruções normativas necessárias.



Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 106 DE 18/12/97

Guaraciama

LEI Nº 12.480 de 30/12/97

PUBLICADA em 30/12/97

Guaraciama

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 02/02/98
Guaraciama